



Número: 0600303-78.2024.6.13.0316

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Juiz Federal

Última distribuição : 22/10/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
VINICIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE (RECORRENTE)	
	FLAVIO CARVALHO QUEIROZ TOME (ADVOGADO) ALAN AUGUSTO SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 VINICIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE PREFEITO (RECORRENTE)	
	FLAVIO CARVALHO QUEIROZ TOME (ADVOGADO) ALAN AUGUSTO SANTOS (ADVOGADO)
HERON DOMINGUES GUIMARAES (RECORRIDO)	
	FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO)
VITTORIO MEDIOLI (RECORRIDO)	
	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO (ADVOGADO) RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) LUCAS CRUZ NEVES (ADVOGADO) LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO) JOYCE NOGUEIRA FERREIRA (ADVOGADO) JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES (ADVOGADO) IGOR FOLENA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO ANDERE CRUZ (ADVOGADO) GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR (ADVOGADO) ERICK DE PAULA CARMO (ADVOGADO) ANA FLAVIA LINDENBERG DABIEN (ADVOGADO)
Coligação Betim do Bem - Betim (MG) (RECORRIDA)	
	FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO)
CLEUSA BERNADETH LARA CORREA (RECORRIDA)	
	FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO)
SEMPRE EDITORA LTDA (RECORRIDA)	

	LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
--	---------------------------------------

Outros participantes			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73200007	14/09/2026 07:37	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-78.2024.6.13.0316 – BETIM

RELATOR: DES. FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

RECORRENTE: VINÍCIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE

ADVOGADO: DR. FLÁVIO CARVALHO QUEIROZ TOMÉ - OAB/MG109527-A

ADVOGADO: DR. ALAN AUGUSTO SANTOS - OAB/MG177498-A

RECORRIDA: SEMPRE EDITORA LTDA.

ADVOGADO: DR. LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - OAB/MG53684

RECORRIDO: VITTORIO MEDIOLI

ADVOGADO: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - OAB/MG56543

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO - OAB/MG72264

ADVOGADO: DR. RODRIGO GONÇALVES TORRES FREIRE - OAB/MG129725

ADVOGADO: DR. LUCAS CRUZ NEVES - OAB/MG65971

ADVOGADA: DRA. LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA - OAB/MG196187

ADVOGADO: DR. LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - OAB/MG53684

ADVOGADA: DRA. JOYCE NOGUEIRA FERREIRA - OAB/MG180157

ADVOGADO: DR. JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MG168941

ADVOGADO: DR. JOÃO FELIPE PINTO GONÇALVES TORRES - OAB/MG139449

ADVOGADO: DR. IGOR FOLENA DIAS DA SILVA - OAB/DF52120

ADVOGADO: DR. HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - OAB/MG51859

ADVOGADO: DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ - OAB/DF01985/A

ADVOGADO: DR. GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR - OAB/MG55662

ADVOGADO: DR. ERICK DE PAULA CARMO - OAB/MG86712

ADVOGADA: DRA. ANA FLÁVIA LINDENBERG DABIEN - OAB/MG142998

RECORRIDO: HERON DOMINGUES GUIMARÃES

ADVOGADA: DRA. FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - OAB/MG77929

ADVOGADA: DRA. LETÍCIA LACERDA DE CASTRO - OAB/MG100216

RECORRIDA: CLEUSA BERNADETH LARA CORREA

ADVOGADA: DRA. FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - OAB/MG77929

ADVOGADA: DRA. LETÍCIA LACERDA DE CASTRO - OAB/MG100216

RECORRIDA: COLIGAÇÃO BETIM DO BEM - BETIM (MG)

ADVOGADA: DRA. FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - OAB/MG77929

ADVOGADA: DRA. LETÍCIA LACERDA DE CASTRO - OAB/MG100216

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 562.***.***-04 em 15/09/2026 07:55:46

Número do documento: 26091407375650200000072107848

<https://pje.tre-mg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091407375650200000072107848>

Assinado eletronicamente por: LINCOLN RODRIGUES DE FARIA - 14/09/2026 07:37:56

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral, proposta sob alegação de abuso de poder econômico, político e de autoridade, e uso indevido dos meios de comunicação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os fatos trazidos em inicial configuraram abuso de poder político, de autoridade e/ou econômico.

III. Razões de decidir

3. Preliminar de tempestividade das contrarrazões, suscitada pelos recorridos, Heron Guimarães e Cleusa Bernadeth. Acolhida.

3.1. Intimação dos recorridos não efetivada pelo Cartório Eleitoral. Contrarrazões apresentadas após a determinação de intimação em segundo grau, dentro do tríduo legal.

3.2. Recebida as contrarrazões, um vez que estão tempestivas.

4. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Betim do Bem e da empresa Sempre Editora Ltda. (suscitada de ofício).

4.1. As sanções passíveis de aplicação em caso de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, quais sejam, cassação de diploma e inelegibilidade, não podem atingir a coligação recorrida, nem mesmo a empresa privada, não podendo estas figurar no polo passivo da demanda.

4.2. Julgado extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Coligação Betim do Bem e à Empresa



Sempre Editora.

5. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL (DE OFÍCIO)

5.1. Na petição inicial, o tema dos *wind fly* não aparece de forma destacada, conforme análise do texto apresentado. A inicial discute principalmente: abuso de poder de autoridade (decreto proibindo propaganda em vias públicas); distribuição de brindes (jornais gratuitos); uso indevido da mídia e redes sociais; camisas padronizadas com número de urna; evento da APAE; pesquisa eleitoral.

5.1.2. Não há menção direta a *wind flys*/bandeiras com imagem de apoiador ou confusão ao eleitor.

5.1.3. Todavia, nas razões de recurso, o recorrente inclui o tema dos *wind flys*, alegando que as bandeiras com a imagem predominante de Vitório e o número de Heron induzem o eleitor a erro, criando confusão sobre quem é o verdadeiro candidato.

5.1.4. Assim, há inovação no recurso, pois esse tema não constou da petição inicial. Também não é caso de aplicação do § 1º do art. 1.013 do CPC, pois não há relação entre o fato alegado na petição inicial e efetivamente julgado na sentença e o fato trazido nas razões recursais. Desse modo, é clara a ofensa ao art. 1.013 do CPC.

5.1.5. Não conhecimento do fato constante do item “I.V. DOS WIND FLY’S COM PROPAGANDA IRREGULAR – INDUÇÃO DO ELEITOR A ERRO – IMAGEM DESPROPORCIONAL – EXCESSO” da petição recursal.

6. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIDO.

6.1. O recorrente não trouxe a quebra de sigilo bancário como preliminar. Nos argumentos da peça recursal, o recorrente alega que o abuso do poder econômico eleitoral ocorre quando recursos financeiros são usados de forma inadequada para favorecer candidatos ou partidos, influenciando indevidamente as eleições. Afirma que, no caso citado, a distribuição gratuita de jornais e camisas caracteriza esse abuso, já que implica em gastos não declarados. Por isso, requereu a quebra do



sigilo bancário da editora envolvida, para apurar a origem dos recursos e investigar possíveis irregularidades na campanha.

6.1.2. A quebra de sigilo bancário exige a apresentação de motivo relevante, visto que é medida extrema e excepcional. Não sendo esse o caso dos autos, sobretudo porque alcançaria terceiros estranhos à lide (empresa SEMPRE EDITORA), o que não se admite.

6.1.3. PEDIDO INDEFERIDO.

7. MÉRITO

7.1. Publicação do Decreto nº 46.239/2024

7.1.2. O Decreto nº 46.239/2024, que proibia a exposição de propaganda eleitoral por meio de bandeiras, placas e afins em rotatórias, passeios, travessias ou qualquer local que apresente restrição ao trânsito de pedestres, prejudicando a fluidez do trânsito local, teria como finalidade dificultar a campanha dos opositores ao então Prefeito.

7.1.3. Prova documental e testemunhal produzidas comprovam que, durante o curto período de vigência do decreto, os agentes municipais cumpriram a sua aplicação de forma isonômica a todas as candidaturas, não caracterizando abuso de poder de autoridade.

7.2. Distribuição gratuita de exemplares do Jornal Supernotícia

7.2.1 Não comprovação de cunho eleitoral na distribuição do jornal, tratando-se de estratégia de marketing da empresa.

7.3. Fornecimento de espaço no Jornal O Tempo apenas para o candidato apoiado pelo Prefeito

7.3.1 Não se pode dizer que o meio de comunicação em questão buscava favorecer um candidato em detrimento dos demais, uma vez que foi dada oportunidade ao investidor de se utilizar do meio de comunicação. Refutando-se esse argumento, não resta caracterizado o abuso.

7.4. Fornecimento de camisetas em desacordo ao estipulado pelo art. 18, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE



7.4.1 Camisetas irregulares depositadas em cartório cumprindo liminar, não havendo gravidade na conduta a caracterizar abuso de poder.

7.5. Participação da representada candidata em evento da APAE, em que o município entregava ônibus adaptado, vestindo camiseta com número de urna de sua chapa

7.5.1 Não comprovação da presença da candidata no evento em que se entregava ônibus, possuindo aquela vínculo pré-existente com a instituição, tendo participado de diversos eventos anteriores ao período eleitoral.

7.6. Realização de pesquisa eleitoral omitindo documentos necessários à sua confiabilidade

7.6.1. A sentença tratou do seguinte fato: “alegação de que empresa vinculada aos réus fizeram a contratação da pesquisa MG-06548/2024, a qual não apresentou todos os relatórios exigidos pela legislação.” Todavia, esse fato não foi devolvido no recurso para apreciação do Tribunal, razão pela qual não foi tratado no voto. Aplicação do art. 1.013 do CPC. Houve, portanto, trânsito em julgado com relação a esse fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: não se comprovou desvio de finalidade dos atos apontados nos autos, visando promover candidaturas, a configurar abuso de poder político ou de autoridade pelos investigados; tampouco houve comprovação de uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

Dispositivos relevantes citados: art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Jurisprudência relevante citada: RECURSO ELEITORAL nº060020898, Acórdão, Relator(a) Juíza Flavia Birchal De Moura, Publicação: DJe - DJe, 20/05/2025. RECURSO ELEITORAL nº 060048640,



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolher as preliminares de tempestividade das contrarrazões; de ilegitimidade passiva da Coligação Betim do Bem e da Empresa Sempre Editora Ltda. e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a elas; e a de inovação recursal, para não conhecer do fato constante do item "I.V. Dos Wind Fly's com Propaganda Irregular, Indução do Eleitor a erro, Imagem Desproporcional, Excesso" da petição recursal de ID 72689263; indeferir o pedido de quebra de sigilo bancário da Empresa Sempre Editora e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2026.

Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria

Relator

RELATÓRIO

O DES. FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por VINÍCIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE, candidato não eleito ao cargo de Prefeito, contra a sentença proferida pelo juízo da 316ª Zona Eleitoral, de Betim/MG, de improcedência dos pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta em face de SEMPRE EDITORA LTDA, COLIGAÇÃO BETIM DO BEM, VITTORIO MEDIOLI, HERON DOMINGUES GUIMARÃES e CLEUSA BERNADETH LARA CORREA, os dois últimos **eleitos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito em Betim/MG**, sob alegação de abusos de poder econômico, político/de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação.

A AIJE foi proposta em 7/9/2024 (inicial de ID 72689151).

De acordo com a inicial, para levar vantagem no pleito de 2024, os representados, com auxílio do então governante, Prefeito Vittorio Medioli, e da Sempre Editora, praticaram abuso de poder econômico e político em proveito de suas candidaturas.



Foram narrados os seguintes fatos:

- 1) Publicação do Decreto nº 46.239/2024, pelo Prefeito, proibindo a exposição de propaganda eleitoral por meio de bandeiras, placas e afins em rotatórias, praças, travessias “ou qualquer outro local”, classificado como abuso do poder de autoridade;
- 2) Distribuição gratuita de milhares de exemplares do Jornal Supernotícia, gerido pela representada Super Editora Ltda., contendo propaganda eleitoral travestida de notícia, classificado como abuso do poder econômico;
- 3) Fornecimento de espaço no Jornal O Tempo, nas mídias impressa e digital, apenas para o candidato Heron Guimarães, o qual “continua com uma coluna no Jornal o TEMPO e no Jornal Super, mesmo em período eleitoral”, classificado como uso indevido dos meios de comunicação;
- 4) Fornecimento de camisetas padronizadas de campanha para os cabos eleitorais, em desacordo com o art. 18 da Resolução-TSE nº 23.610/2019;
- 5) Participação da representada Cleusa, candidata ao cargo de vice-prefeita, em evento da APAE, no qual o Município entregou ônibus adaptado à associação, vestindo a mencionada camiseta com número de urna de sua chapa;
- 6) Realização de pesquisa eleitoral com omissão de documentos necessários à sua confiabilidade, classificado como abuso de poder econômico.

Em decisão de ID 72689175, foram parcialmente deferidas as medidas liminares pleiteadas, determinando-se a notificação dos candidatos representados para tomarem as providências devidas para que os seus cabos eleitorais não mais usassem camiseta com número e/ou foto dos candidatos, devendo ser depositadas no Cartório da 316ª Zona Eleitoral as camisetas irregulares.

Certidão da 316ª Zona Eleitoral informando terem sido depositadas, em juízo, 422 camisas da Coligação Betim do Bem, contendo o número 44 e os nomes de Heron e Cleusa (ID 72689196).

O juízo eleitoral proferiu despacho determinando a reunião desta AIJE à AIME nº 0600694-33.2024.6.13.0316, em razão das iniciais tratarem da mesma causa de pedir e apresentarem pedidos semelhantes, buscando, assim, evitar decisões conflitantes e otimizar a fase probatória (ID 72689230).

Sentença de improcedência (ID 72689259).

Em razões recursais (ID 72689263), o recorrente sustenta que a publicação do Decreto nº 46.239/2024 pelo então Prefeito e recorrido tinha como real objetivo dificultar a campanha de seus opositores e privilegiar seu apadrinhado, o representado e candidato eleito ao cargo de Prefeito. Argumenta que, ainda que o decreto tenha ficado vigente por apenas dez dias, teve potencial para lhe prejudicar, pois não pôde fazer campanha por dez dias.

Afirma que, em 6/9/2024, circularam nas redes sociais diversos vídeos demonstrando a distribuição gratuita de milhares de exemplares do Jornal Supernotícia, ostentando propaganda



eleitoral travestida de notícia. Afirmar não ter sido comprovado que as pessoas que distribuíram os exemplares eram promotores do jornal. Esclarece que foi divulgado que Sapão, notório político e empresário da cidade, estaria assumindo a coordenação da campanha de Heron Guimarães, configurando abuso de poder econômico.

Alega que, apesar de a mídia escrita ter liberdade para emitir opiniões favoráveis a candidato, os excessos devem ser coibidos. No caso dos autos, explicita que a maior parte da mídia betinense é controlada pelo recorrido Medioli, dando espaço somente ao candidato Heron, veiculando propagandas eleitorais travestidas de matéria jornalística, tratando-se de uso indevido dos meios de comunicação.

Sustenta que o candidato recorrido distribuiu camisetas com seu número de urna, sem comprovação de que apenas os cabos eleitorais as receberam, o que é vedado pelo art. 18 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, caracterizando abuso de poder por parte dos investigados. Acrescenta que, além de estar distribuindo camisas em desacordo com a legislação eleitoral, a representada Cleusa participou de evento da APAE, no qual o município entregava um ônibus adaptado para aquela associação, vestindo a camisa com o número de urna de sua chapa, tratando-se de conduta vedada.

Afirma que, em 23/9/2024, a coligação representada começou a expor, nas ruas de Betim, *wind flies* com imagem predominante do recorrido Vittorio Medioli e o número de urna de Heron, com clara intenção de induzir o eleitor a erro, caracterizando abuso de poder.

Defende a necessidade da quebra do sigilo bancário da Sempre Editora para a comprovação da captação e gastos ilícitos de campanha.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões apresentadas por Vittorio Medioli (ID 72689265) e pela Sempre Editora Ltda. (ID 72689267), ambas pugnando pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a intimação de Coligação Betim do Bem, Heron Domingues Guimarães e Cleusa Bernadeth Lara Correa para apresentação de contrarrazões, uma vez que, apesar de determinada pelo Juízo Zonal, não foi aquela cumprida pelo Cartório Eleitoral (ID 72698286).

Contrarrazões apresentadas por Coligação Betim do Bem, Heron Domingues Guimarães e Cleusa Bernadeth Lara Correa, suscitando, preliminarmente, a tempestividade de sua apresentação. No mérito, requerem a manutenção integral das sentenças de improcedência proferidas nos autos da AIJE e AIME (ID 72707744).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 72713466).

Procuração e substabelecimento outorgados pelo recorrente – IDs 72689152, 72689254. Procurações outorgadas pelos recorridos – IDs 72689204, 72689205, 72689199, 72689219, 72689218, 72689220.



É o relatório.

VOTO

O DES. FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA – Conforme narrado, trata-se de recurso eleitoral interposto por VINICIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE, candidato não eleito ao cargo de Prefeito, contra a sentença proferida pelo juízo da 316ª Zona Eleitoral, de Betim/MG, de improcedência dos pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), proposta em face de SEMPRE EDITORA LTDA, COLIGAÇÃO BETIM DO BEM, VITTORIO MEDIOLI, HERON DOMINGUES GUIMARÃES e CLEUSA BERNADETH LARA CORREA, os dois últimos **eleitos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito em Betim/MG**, sob alegação de abusos de poder econômico, político/de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação.

O recurso é próprio, regularmente processado e tempestivo, considerando que a sentença foi publicada no DJe em 30/07/2025, quarta-feira, conforme consulta, sendo interposto o apelo em 04/08/2025, segunda-feira, dentro do tríduo legal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

1. Preliminar - tempestividade das contrarrazões (suscitada pelos recorridos Coligação Betim do Bem, Heron Guimarães e Cleusa Bernadeth)

Os recorridos, Heron Guimarães e Cleusa Bernadeth, no ID 72707744, suscitam a preliminar de tempestividade das contrarrazões, assim alegando:

"O em. Relator determinou a intimação dos recorridos para oferecer contrarrazões aos recursos (Despachos ID 726699081 - AIJE e 72693701 - AIME), nos termos do pedido da PRE que atentou para o vício processual de supressão de oportunidade na instância a quo, em fundamentado parecer (ID 72698286 - AIJE e 72693772 - AIME).

Efetivamente, a secretaria da 316ª Zona Eleitoral de Betim/MG promoveu a remessa dos autos no sistema eletrônico a esse eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, sem que tenha sido efetivamente cumprida a intimação para contrarrazões determinada pelo Juízo Eleitoral (ID 133577972 - AIJE e 134649875 - AIME), violando o contraditório e a ampla defesa, como bem observado pelo i. Procurador Regional.

Diante disso, a apresentação das presentes contrarrazões, ora protocoladas tempestivamente, dá-se por exercício do direito que foi indevidamente obstado pela secretaria, ensejando o reconhecimento de sua tempestividade por justa causa processual, com base no art. 223, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral."



De fato, conforme parecer da Procuradoria Regional Eleitoral juntado ao ID 72698286, foi determinada a intimação dos recorridos pelo Juiz *a quo*, ID 72689268, sem que, contudo, tenha sido aquela efetivada pelo Cartório Eleitoral, não tendo Heron Domingues Guimarães, Cleusa Bernadeth Lara Correa e a Coligação Betim do Bem se manifestado após o recurso.

Nesta feita, o Relator que me antecedeu determinou a intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões, conforme despacho de ID 72699081.

Nos IDs 72705677, 72705678 e 72705679, consta certidão da Seção de Controle de Feitos e Atos Processuais deste Regional, registrando ter sido dada ciência no expediente do tipo Intimação, expedido via Diário Eletrônico em 1º/09/2025, a Heron Domingues Guimarães, Cleusa Bernadeth Lara Correa e Coligação Betim do Bem, sendo a ciência registrada pelo sistema em 2/9/2025.

Logo, as contrarrazões apresentadas em 4/9/2025, dentro do tríduo legal, são tempestivas.

Portanto, recebo as contrarrazões apresentadas tempestivamente.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Betim do Bem e da Sempre Editora Ltda (suscitada de ofício)

Verifica-se que a presente ação foi proposta em face de SEMPRE EDITORA, VITTORIO MEDIOLI, HERON DOMINGUES GUIMARÃES, CLEUSA BERNADETH LARA CORREA e COLIGAÇÃO BETIM DO BEM.

Todavia, as sanções passíveis de aplicação em caso de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, quais sejam, cassação de diploma e inelegibilidade, não podem atingir a coligação recorrida, nem mesmo a empresa privada, não podendo estas figurar no polo passivo da demanda.

Isso não impede a aplicação das sanções correspondentes caso se comprove que condutas ilícitas foram praticadas em benefício dos candidatos, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

Colaciono julgados deste Regional com tal entendimento:

RECURSO ELEITORAL nº060020898, Acórdão, Relator(a) Juíza Flavia Birchal De Moura, Publicação: DJE - DJE, 20/05/2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL



ELEITORAL. PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. USO DE BENS PÚBLICOS EM CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS EM EVENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de candidatos a prefeito e vice-prefeito, coligação adversária e empresa privada, com imputações de abuso de poder econômico, abuso de poder político e condutas vedadas relacionadas à doação irregular de imóvel público, uso promocional de eventos institucionais e distribuição de bonés em cavalgada.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há três questões em discussão: (i) definir se a doação de imóvel público à empresa privada configurou conduta vedada e abuso de poder; (ii) estabelecer se o uso de prédios públicos para gravação de vídeos de campanha caracterizou conduta vedada; e (iii) determinar se a distribuição de bonés personalizados em evento de cavalgada configurou abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade deve ser rejeitada, pois o recurso impugnou adequadamente os fundamentos da sentença, conforme se constata mediante leitura da peça recursal.4. **De ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da coligação partidária e da empresa privada, uma vez que não são sujeitos passivos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois as sanções de cassação de diploma e inelegibilidade somente podem ser impostas a candidatos.**5. A doação de imóvel público à empresa privada não configurou conduta vedada nem abuso de poder, pois tratou-se de doação com encargo, amparada em lei municipal, com justificativa fundamentada no interesse público de geração de emprego e renda, sendo dispensável a licitação nesse caso, conforme previsão legal.6. A conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral, exigindo a comprovação de que o acesso ao bem era restrito. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível, o que não foi comprovado no caso em análise.7. A distribuição de bonés personalizados com a inscrição "Tropa do Nana" durante cavalgada não configurou abuso de poder econômico nem captação ilícita de sufrágio, pois ficou demonstrado que os bonés foram confeccionados em período anterior ao pleito, fazendo alusão ao haras do candidato, sem relação direta com propaganda eleitoral.IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso não provido.Tese de julgamento:1. A doação de imóvel público com encargo, amparada em lei municipal e com justificativa de interesse público, não configura conduta vedada nem abuso de poder.2. A utilização de bem público de uso comum (quadra poliesportiva) em propaganda eleitoral não configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, quando não comprovada a restrição de acesso ao local.3. A distribuição de itens personalizados em eventos, quando comprovadamente relacionados a atividade particular prévia do candidato e sem vinculação direta com propaganda eleitoral, não caracteriza abuso de poder econômico nem captação ilícita de sufrágio.Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 14, §9º, art. 37, XXI; Lei nº 9.504/1997, arts. 73, I e §10, 39, §6º, 41- A; LC 64/1990, arts. 19, 22; Lei nº 8.666/1993, art. 17, §4º; Lei nº 14.133/2021, art. 76, §6º. Jurisprudência relevante citada: TSE, RESPE 1429 - Petrolina-PE, Ac. de 5/8/2014, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 11/9/2014; TSE, RO 643257/SP, DJe de 2/5/2012; TSE, Respe 26838/AM, DJe, t. 94, 20/5/2015. (g.n.)



Recurso Eleitoral nº 208-07.2016.6.13.0178Procedência: 187ª Zona Eleitoral, de Muriaé, Município de MiraiRecorrente: Adaelson de Almeida Magalhães, candidato a Prefeito, não eleito Recorridos: Luiz Fortuce, candidato a Prefeito, eleito; José Augusto Resende Cumani, candidato a Vice-Prefeito, eleito; Coligação Experiência, Honestidade e Trabalho por Mirai (PMDB/PHS); Luciana de Almeida Fortuce; Felipe AntunesFortuceRelator: Juiz Federal João Batista RibeiroACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1 - **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA, HONESTIDADE E TRABALHO POR MIRAÍ (PMDB/PHS). SUSCITADA PELA PRE. As sanções passíveis de serem aplicadas em eventual procedência da presente ação não podem incidir sobre a coligação recorrida, sendo, portanto, injustificável a sua manutenção no polo passivo da demanda. Precedentes do TSE e do TRE/MG. Preliminar acolhida, para excluir do polo passivo a Coligação Experiência, Honestidade e Trabalho por Mirai (PMDB/PHS).**2 - **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSCITADA PELO RECORRENTE.**Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 80 do CPC, o julgador pode, inclusive de ofício, condenar em multa o litigante de má-fé, resguardada a possibilidade de tal medida também ser requerida pela parte prejudicada. Não há qualquer extrapolção dos limites da causa de pedir ou do pedido quando da aplicação, de ofício, pelo Juiz, da multa prevista no art. 81, caput, do CPC. Precedente do STJ.Preliminar rejeitada.3 - **MÉRITO** recurso só devolveu a esta eg. Corte o conhecimento do fato referente ao ilícito praticado por meio da suposta realização de transporte irregular de eleitores no dia votação, além da aplicação da multa por litigância de má-fé, restando, consequentemente, resolvida, em definitivo, a questão referente ao oferecimento de realização gratuita de cirurgia em troca de votos, por força do princípio da devolutividade dos recursos.3.1 - Transporte irregular de eleitores no dia das eleições. O recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos prova suficientemente robusta da prática abusiva. A prova documental, consistente em fotografias e impressões de prints do Facebook, é frágil e inconclusiva, ao tempo em que a prova testemunhal, embasada em apenas dois depoimentos, não traz elementos suficientes para sustentar a condenação nas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requerida na petição inicial e reforçada na peça recursal.A Jurisprudência desta Especializada é firme quanto à exigência da robustez da prova para o fim de aplicação das graves sanções decorrentes da prática de abuso de poder, em qualquer de suas modalidades. Precedente do TSE.3.2 - Aplicação de multa por litigância de má-fé.Não há, nos autos, prova conclusiva acerca da participação do recorrente na confecção das atas notariais, inclusive no que se refere ao que se fez constar nos seus conteúdos. Fato que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art.80 do CPC, cuja incidência recai sobre as condutas das partes ao litigarem de má-fé em Juízo. Exclusão da multa aplicada.3.3 - Conclusão:**DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, APENAS PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ,**



MANTENDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Experiência, Honestidade e Trabalho Por Mirai (PMDB/PHS) e excluí-la do polo passivo; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita e; no mérito, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018. Juiz Federal João Batista Ribeiro Relator. (g.n.)

Com tais fundamentos, julgo o processo extinto sem resolução de mérito em relação à Coligação Betim do Bem e à Empresa Sempre Editora.

3. Preliminar de inovação recursal (DE OFÍCIO)

O capítulo do presente recurso a seguir abordado não deve prosperar, uma vez que ele traz matéria fático-jurídica inovadora em relação à lide, posto que não foi tratada na petição inicial e/ou na sentença.

Na petição inicial, o investigador, ora recorrente, afirma que:

Em 3 de setembro de 2024, o Prefeito Municipal, Sr. Vitório Medioli, controlador da maior parte da mídia Betinense, publicou o decreto 46.239.

A estratégia é clara, maléfica e ilegal!

Ao editar o referido de Decreto o então prefeito do município proibiu a exposição de propaganda eleitoral por meios de bandeiras placas e afins em rotatórias, praças, travessias ou qualquer outro local sob o "argumento" de atrapalhar o trânsito e os pedestres.

Ocorre que esse não é o objetivo de fundo do comando editado.

O real objetivo é dificultar a campanha de seus opositores e privilegiar seu apadrinhado, o representado Heron.

Ao proibir as referidas propagandas, ele limita que os eleitores tenham acesso a propagandas dos candidatos adversários, prejudicando sobremaneira as suas campanhas, pois como de conhecimento notório na cidade e até mesmo no estado, os veículos de comunicação locais, jornais (Super e O Tempo) são de propriedade de Vitório.

Ou seja, ele limita cabalmente a divulgação da campanha do investigador e beneficia a do investigado, pois, agora, Heron, candidato apoiado por Vitório, tem a mídia escrita toda



direcionada a seu favor, uma vez ser ela controlada pelo então governante Vitório, e como será abordado adiante, as páginas de política dos veículos por ele comandado (os maiores da cidade) vinculam EXCLUSIVAMENTE notícias sobre seu afilhado Heron.

Ora, retira-se toda propaganda da rua e espalham sem escrúpulos propaganda por um outro meio (jornal) que somente Heron tem acesso, gratuitamente, mesmo que a mídia seja PAGA, além das propagandas disseminadas nas redes sociais do O Tempo Betim, sob controle do representado Vitório.

Evidenciado está o abuso de poder de autoridade, político e econômico.

No recurso, o recorrente introduz um novo tópico específico sobre os *wind flies* (bandeiras):
Cita-se trecho do recurso:

I.V. DOS WIND FLY'S COM PROPAGANDA IRREGULAR - INDUÇÃO DO ELEITOR A ERRO - IMAGEM DESPROPORCIONAL - EXCESSO

Não se pode negar que os wind fly's são um dos meios mais expressivos de realizar campanha eleitoral atualmente, e são permitidos pela legislação eleitoral, no entanto regras e limites devem ser respeitados o que não vem ocorrendo no caso dos representados.

Na data de 23 de setembro de 2024 a coligação representada começou a expor nas ruas de Betim o wind fly com a imagem PREDOMINANTE DE VITÓRIO MEDIOLLI E O NÚMERO DE URNA DE HERON, vejamos: [...].

Evidentemente o material de campanha acima causa confusão ao eleitor, que ao se deparar com a bandeira entendeu que Vitório era o candidato e não Heron, fazendo com que os mais leigos acreditem estar votando em Mediolli, então governante.

O candidato representado preparou uma enxurrada de bandeiras para encher a cidade, vejamos imagens do comitê onde ficam armazenadas: [...].

O fato é que não se pode permitir os excessos perpetrados pelos representados com a clara intenção de induzir o eleitor à erro.

É latente o descumprimento das normas legais eleitorais e nítido o abuso por parte dos investigados.

Notório também o desdém com que o então gestor à época dos fatos trata a justiça eleitoral, cometendo vários excessos. De outro modo não age o próprio candidato, atual prefeito, que até mesmo distribuiu camisas com seu número para população, também matéria deste recurso.



Como se verifica, na petição inicial, o tema do **wind fly** não aparece na petição inicial, conforme análise do texto apresentado. A inicial discute principalmente: abuso de poder de autoridade (decreto proibindo propaganda em vias públicas); distribuição de brindes (jornais gratuitos); uso indevido da mídia e redes sociais; camisas padronizadas com número de urna; evento da APAE; Pesquisa eleitoral.

Não há menção direta a wind flies/bandeiras com imagem de apoiador ou confusão ao eleitor.

Todavia, nas razões de recurso, o recorrente inclui o tema dos wind flies, alegando que as bandeiras com a imagem predominante de Vitório e o número de Heron induzem o eleitor a erro, criando confusão sobre quem é o verdadeiro candidato.

Assim, há inovação no recurso, pois esse tema não constou da petição inicial.

O tribunal só examina o que foi realmente discutido na lide e objeto de julgamento na sentença. O recurso devolve ao Tribunal o conhecimento das questões postas e debatidas no processo - art. 1.013 do CPC, por isso, não se pode conhecer fatos constantes da peça recursal que constituem inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos incisos LIV, LV do art. 5º da CF c/c art. 7º do CPC. Cita-se o CPC de onde se extrai essa interpretação:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

A exceção à regra está prevista no art. 1.014 do CPC. Mas não se trata de aplicação desse artigo ao caso. Cita-se:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.



O recorrente quer ampliar, em sede recursal, a causa de pedir, os limites da lide, ofendendo o princípio da estabilização da lide - arts. 141, 492, 329 e 1.014 do CPC.

Portanto, **não conheço do fato constante do item "I.V. DOS WIND FLY'S COM PROPAGANDA IRREGULAR - INDUÇÃO DO ELEITOR A ERRO - IMAGEM DESPROPORCIONAL - EXCESSO"** da petição recursal de ID 72689263.

4. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

O recorrente não trouxe a quebra de sigilo bancário como preliminar.

Nas razões recursais, o recorrente requer (ID 72689263):

1. Que SEJA CONHECIDO o presente Recurso Eleitoral, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais.
2. Que, no mérito, SEJA PROVIDO o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença guerreada, para JULGAR PROCEDENTE a ação conforme fundamentos e pedidos expostos em cada tópico anterior.

Todavia, nos argumentos da peça recursal, o recorrente alega que o abuso do poder econômico eleitoral ocorre quando recursos financeiros são usados de forma inadequada para favorecer candidatos ou partidos, influenciando indevidamente as eleições.

Afirma, que, no caso citado, a distribuição gratuita de jornais e camisas caracteriza esse abuso, já que implica em gastos não declarados. Por isso, requer a quebra do sigilo bancário da editora envolvida, para apurar a origem dos recursos e investigar possíveis irregularidades na campanha.

Na petição inicial (ID 72689151), os investigadores requereram a **quebra de sigilo bancário da Sempre Editora**, "a fim de averiguar quem pagou pelos jornais distribuídos gratuitamente, ou se a própria editora financiou o ato, prova indispensável para comprovação da ilegalidade dos fatos, averiguando-se eventuais irregularidades em arrecadação e gastos de campanhar. Referida quebra de sigilo deverá atingir os meses de junho à setembro de 2024, englobando período de pré campanha e campanha."

Por sua vez, o juízo eleitoral indeferiu o pedido de quebra de sigilo:

No que se refere às alíneas "c" e "e" do item IV da petição inicial, sobre busca e apreensão de documentos que vinculem Vittorio Medioli aos candidatos Cleusa e Heron, **assim como quebra de sigilo** telemático dos requeridos, não há nos autos nenhum elemento a justificar esta medida nesta fase do processual.



O apoio do atual Prefeito à candidatura de HERON e CLEUSA, inclusive com a participação em campanha, não é proibido pela legislação eleitoral observados os limites legais. Este apoio, aliás, é de conhecimento notório. No entanto, o autor não pode se valer da presente AIJE para presumir a má-fé no vínculo entre os requeridos e, assim, solicitar indistintamente a apreensão de qualquer documento que vincule Heron e Cleusa ao Prefeito - sobretudo porque os requeridos ocupavam, até pouco tempo atrás, cargos subordinados ao Prefeito, no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura de Betim. A busca e apreensão é uma medida que deve se ater a objetos determinados, sob pena de se apreender diversos documentos e bens que não tem nenhum indício de ilegalidade e nenhum interesse para o processual. Indefiro, portanto, esta medida.

A seu turno, a medida da alínea "d", Item IV, o autor não deixou claro qual seria o perigo da demora em saber qual custo para elaboração de exemplares do jornal. Deste modo, esta providência não precisa ser determinada neste momento processual, devendo ser indeferida.

Da mesma forma, eventual **quebra de sigilo da SEMPRE EDITORA** (alínea "f") carece do requisito do perigo da demora, sendo certo que os dados de transações bancárias não vão se perder, caso o juízo entenda devido esta providência durante a instrução probatória.

Sobre o Decreto Executivo n. 46.239/2024, o autor não solicitou nenhuma providência do juízo dentre os pedidos.

Diante de todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas liminares solicitadas. Determino a notificação dos candidatos HERON e CLEUZA para tomarem as providências devidas para que seus cabos eleitorais não mais utilizem nenhuma camiseta que tenha número e/ou foto dos candidatos, facultado o uso de camisetas que contenham apenas a logomarca do partido, da federação ou da coligação, e nome da candidata ou do candidato. Além disso, ao final de 05 (cinco) dias contados da notificação, devem depositar no Cartório da 316ª Zona Eleitoral todas as camisetas irregulares.

O descumprimento da medida sujeitará o réu às penas previstas no art. 22, XIV, da LC 64/1990 - a ser oportunamente analisado por este juízo em outro momento processual.

Indefiro os pedidos liminares das alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" do Item IV da Inicial, pelos motivos acima expostos.

[...]

A quebra do sigilo bancário da empresa "SEMPRE EDITORA" não é possível, uma vez que a empresa sequer poderia figurar no polo passivo da lide.

Como já mencionado, as sanções possíveis em caso de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, como a cassação de diploma e a inelegibilidade, não podem alcançar a empresa privada SEMPRE EDITORA, razão pela qual essa parte não poderiam sequer compor o polo passivo da ação, razão pela, inclusive, foi reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Se a quebra de sigilo bancário dos investigados que legitimamente figuram no polo passivo da ação deve ser analisada com muita cuidado e só excepcionalmente poderia ser deferida, terceiros que não poderiam integrar a lide sequer podem ter o sigilo quebrado.



Assim, a quebra de sigilo bancário exige a apresentação de motivo relevante, visto que medida extrema e excepcional. Não sendo esse o caso dos autos, sobretudo porque alcançaria terceiros estranhos à lide (Empresa SEMPRE EDITORA), o que não se admite.

Portanto, indefiro o pedido do recorrente.

5. MÉRITO

Passo ao exame de cada um dos fatos trazidos na inicial da presente AIJE e debatidos em recurso.

Registro que os fatos apresentados na AIME nº 0600694-33.2024. 6.13.0316, embora abordados no recurso, serão examinados naqueles autos.

1. Publicação do Decreto nº 46.239/2024

De acordo com o que foi narrado nos autos, em 03 de setembro de 2024, o então Prefeito, Vittorio Medioli, teria publicado o Decreto nº 46.239/2024, proibindo a exposição de propaganda eleitoral por meio de bandeiras, placas e afins em rotatórias, passeios, travessias ou qualquer local que apresente restrição ao trânsito de pedestres, prejudicando a fluidez do trânsito local.

Segundo o recorrente, o objetivo de tal decreto seria dificultar a campanha dos opositores de Heron Guimarães, apadrinhado de Medioli.

Assim argumenta:

(...) ele limita cabalmente a divulgação da campanha do investigante e beneficia a do investigado, pois agora, Heron, candidato apoiado por Vitório tem a mídia escrita toda direcionada a seu favor, uma vez ser ela controlada pelo então governante Vitório, e como será abordado adiante, as páginas de política dos veículos por ele comandado (os maiores da cidade) vinculam EXCLUSIVAMENTE notícias sobre seu afilhado.

Na visão do recorrente, tal prática configurou abuso de autoridade.

De acordo com este Regional:



a configuração do abuso de autoridade pressupõe comprovação contundente da ocorrência de promoção pessoal, a denotar desvio de finalidade, na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (Constituição da República de 1988, art. 37, § 1º). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº060319421, Acórdão, Relator(a) Des. Ramom Tacio De Oliveira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 01/07/2024.

Conforme mencionado pela sentença, os efeitos do mencionado decreto foram suspensos pelo Mandado de Segurança nº 0601000-77.2024.6.13.0000, sendo a decisão liminar disponibilizada no DJe em 13/9/2024.

Logo, como salientou a sentença, "o Decreto Municipal n. 46.239/2024 somente esteve em vigor por 10 (dez) dias, circunstância esta que minimiza seu impacto na campanha eleitoral e a potencialidade lesiva para influenciar a vontade dos eleitores betinenses."

O documento juntado ao ID 72689201, controle de publicidades recolhidas, mostra terem sido apreendidos *wind banners* do investigante e do candidato investigado na mesma quantidade, havendo ainda recolhimento de material de diversos candidatos.

Em audiência sobre o fato, foram ouvidas duas testemunhas compromissadas, que assim relataram, em síntese:

Lucas Pereira dos Santos: trabalha como guarda municipal; que foram recolhidas diversas bandeiras, de diversos candidatos; que as bandeiras eram encaminhadas para a Defesa Civil.

Vitor Augusto Meireles: assessor na Defesa Civil; que não sabe ao certo quantas vezes recebeu material de campanha; que tinha material de diversos candidatos a Prefeito e Vereador; que o material ficava na Defesa Civil até o partido vir buscar, ou, depois do período de obrigatoriedade de permanência, o material era descartado.

Portanto, pelos elementos trazidos aos autos, conclui-se não merecerem reparo as conclusões da sentença, *in verbis*:

(...) o Decreto Municipal n. 46,239/2024 somente esteve em vigor por 10 (dez) dias, circunstância esta que minimiza seu impacto na campanha eleitoral e a potencialidade lesiva para influenciar a vontade dos eleitores betinenses.

Além disso, compulsando os autos, verifica-se através da prova documental e testemunhal produzidas que, durante o curto período de vigência do decreto, os agentes municipais cumpriram a sua aplicação de forma isonômica a todas as candidaturas. O relatório oficial da Superintendência Municipal de Defesa Civil demonstra que foram apreendidos materiais de propaganda de diversos candidatos, inclusive de Heron Guimarães e Cleusa Lara em



quantidade superior às demais campanhas.

Não é diverso o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral sobre a questão:

(...) não restou configurado quaisquer benefícios aos investigados, eis que as medidas constritivas foram aplicadas indistintamente a todos candidatos que participaram do sufrágio municipal. As testemunhas Lucas Pereira dos Santos e Vitor Meireles confirmaram a apreensão de materiais publicitários de candidatos de diversos partidos políticos.

Neste diapasão, os investigados, em sua contestação, demonstraram a apreensão de vários itens utilizados em sua campanha eleitoral, de forma a comprovar a atuação municipal de forma indistinta.

Pelos argumentos expostos, no meu entender, não se comprovou que houve desvio de finalidade na publicação do decreto em comento, não restando caracterizado abuso de poder de autoridade por parte dos ora recorridos, não tendo sido causado desequilíbrio ao pleito em razão do fato em análise.

2. Distribuição gratuita de exemplares do Jornal Supernotícia

Consta do recurso que:

Na data de 06 de setembro de 2024 circularam nas redes sociais diversos vídeos que demonstram pessoas distribuindo, gratuitamente, MILHARES de unidades do Jornal Supernotícia, em diversos pontos da cidade, onde em sua capa consta a propaganda eleitoral, travestida de notícia, que Sapão, notório político e empresário da cidade teria assumido a coordenação da campanha de Heron Guimarães, afilhado político de Vitório Medioli, atual prefeito e sócio proprietário do Grupo SADA, que por sua vez é proprietário da mídia em questão.

Na visão do recorrente, tal fato evidenciou abuso de poder econômico por parte dos recorridos, prejudicando as eleições.

O abuso de poder econômico resta caracterizado pelo TSE, nos seguintes termos:



O abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060044611, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023.)

De plano, indefiro o requerimento de quebra de sigilo bancário da Sempre Editora Ltda., tendo argumentado o recorrente ser esta necessária para comprovação da captação e gastos ilícitos de campanha.

Alega o recorrente:

"imperioso que se chegue no financiador, principal razão do pedido de quebra do sigilo bancário da Sempre Editora, afinal, se o jornal está sendo distribuído gratuitamente alguém pagou por isso à própria Editora."

A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, conforme julgado deste Regional abaixo colacionado:

MANDADO DE SEGURANCA nº060028161, Acórdão, Relator(a) Juíza Flavia Birchal de Moura, Publicação: DJe - DJe, 25/06/2025.

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME – Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral, de João Pinheiro/MG, que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal nos Autos da AIJE nº 0600637-25.2024. 6.13.0151, sob o fundamento de insuficiência de lastro indiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO1. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão judicial que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal em AIJE configura ato ilegal ou abusivo, apto a violar direito líquido e certo à produção de prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR



1. O mandado de segurança é cabível contra decisão interlocutória que indefere produção de prova em AIJE, da qual não caiba recurso com efeito suspensivo imediato, quando alegada teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, conforme o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. A quebra de sigilo bancário e fiscal é medida de caráter excepcional que afeta a garantia constitucional da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF/88), somente se justificando quando presentes fundados indícios da prática de ilícitos e quando se revelar indispensável para a elucidação dos fatos.

3. O magistrado, como destinatário da prova, possui o poder-dever de conduzir o processo, indeferindo diligências que considerar inúteis, protelatórias ou desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada, conforme art. 370 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

4. A decisão impugnada apresentou fundamentação adequada para o indeferimento, considerando a quebra de sigilo como medida extrema que necessitaria de lastro indiciário mais concreto, qualificando os áudios apresentados como "apócrifos" e a medida pleiteada como desproporcional nas circunstâncias.

5. Não foram apresentados elementos probatórios consistentes a justificar medida tão gravosa, sobretudo por se tratar de quebra de sigilo de terceiros que sequer integram a lide, não sendo possível afirmar, com grau mínimo de segurança jurídica, a autenticidade e a licitude dos áudios acostados aos autos.

6. O mandado de segurança não é via adequada para substituir o juízo de valor do magistrado sobre a pertinência ou necessidade da produção de determinada prova, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia de forma inequívoca nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Segurança denegada.

TESE DE JULGAMENTO: 1. Não há direito líquido e certo à quebra de sigilo bancário e fiscal em AIJE quando ausentes elementos probatórios consistentes que justifiquem medida tão gravosa. 2. A decisão judicial que indefere pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, fundamentada na insuficiência de lastro indiciário e na excepcionalidade da medida, não configura ato ilegal ou abusivo passível de correção via mandado de segurança.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 5º, X e XII; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; CPC, art. 370. (g.n.)

No meu entedimento, as provas juntadas aos autos são suficientes a formar o meu convencimento, sendo desnecessária a autorização de medida gravosa como a quebra de sigilo bancário.

Foram juntados, como prova, vídeos nos quais se vê a distribuição gratuita do Jornal Supernotícias - IDs 72689154 a 72689165, 72689169, 72689170.



A distribuição gratuita de exemplares é fato incontroverso, alegando, todavia, a SEMPRE EDITORA LTDA., ID 72689203, que :

(...) importante esclarecer que a distribuição gratuita do jornal Super Notícia faz parte de uma estratégia de marketing estabelecida pela SEMPRE EDITORA LTDA., visando alavancar vendas e aumentar a fidelização dos leitores.

Essa prática, habitual na trajetória do jornal, visa a fortalecer sua presença no mercado, sendo totalmente desvinculada de quaisquer intenções político-partidárias.

(...)

Os anexos fotográficos demonstram sobejamente que a recorrida sempre realiza tais campanhas de Marketing. No caso específico da Edição hostilizada na presente Representação, além da ação comercial, o objetivo foi divulgar a matéria de capa sobre a EXPO FAVELAS.

Assim também os anexos fotográficos demonstram que foram realizadas campanhas desse jaez nos aniversários de 112 e 113 anos do Município de Contagem, assim como a matéria intitulada 'Tragédia Coletiva'.

Os anexos fotográficos comprovam, outrossim, que O MESMO JORNAL FOI DISTRIBUÍDO GRATUITAMENTE EM BELO HORIZONTE E CONTAGEM, O QUE COMPROVA NÃO TER HAVIDO QUALQUER PROPÓSITO DE NATUREZA ELEITORAL E/OU PARTIDÁRIA NA REFERIDA DISTRIBUIÇÃO.

Para sustentar tais alegações, juntou os anexos fotográficos de ID 72689208 a 72689213, que sugerem distribuição de exemplares de jornal em vias da cidade.

Tal fato é corroborado pelo depoimento de Vanessa Goulart Moura, que apesar de ouvida como informante, foi precisa ao assim declarar:

(...) tem como cargo coordenadora administrativa na Sempre Editora; que a editora realiza distribuição gratuita de exemplares, prática já realizada por muitos anos, e que acontece, em média, a cada dois meses; que desde que começou a trabalhar na editora, há quatorze anos, essa distribuição gratuita de exemplares é feita; já fizeram a distribuição em Contagem, Sete Lagoas, Belo Horizonte, Betim; que trabalha na área de assinaturas do jornal; que a editora participa de alguns eventos e leva promotoras para fazer a distribuição dos jornais; que o objetivo é captar clientes; que não escolhe as matérias dos jornais a serem distribuídas; que determina o dia da distribuição e as matérias são mera coincidência; que a editora arca com a distribuição gratuita; que são contratados promotores de agência para fazer a distribuição dos exemplares, não havendo possibilidade que terceiros a façam.



Diante do depoimento prestado, o recorrente argumenta que "não foi comprovado pelos requeridos que as pessoas que distribuíam eram, de fato, promotores do jornal, afinal, não estavam uniformizados, não apresentavam contratos nos autos, comprovantes de pagamento, nada, já em sentido contrário, é possível verificar nos vídeos juntados que nenhum deles utilizava identificação no jornal enquanto ditos representantes ou promotores, o que é comum."

Entendo, todavia, que o simples fato de não estarem utilizando vestimenta própria não é suficiente a comprovar que aqueles que distribuíam os jornais o faziam com fins eleitorais.

A própria alegação do recorrente, de que a matéria veiculada na edição em comento teria cunho eleitoral, ao afirmar que "tratava-se de campanha eleitoral travestida de notícia, e mais, às vésperas da eleição", foi afastada por esta Justiça Especializada, conforme sentença proferida na Representação nº 0600292-40.2024. 6.13.0319, juntada ao ID 72689214, assim dispondo:

Após análise dos autos e do parecer ministerial, constata-se que a publicação mencionada pelo requerente trata de um fato público e notório: a nomeação de uma figura pública para coordenar a campanha de Heron Guimarães. Não há nos autos indícios suficientes de que a matéria tenha extrapolado os limites da liberdade de imprensa ou de que tenha sido fabricada ou manipulada com o objetivo de favorecer o candidato representado de forma irregular.

Conclui-se não restar comprovada a prática de abuso de poder econômico na distribuição dos jornais por parte da Sempre Editora, que apesar de excluída do polo passivo do processo, poderiam, em tese, suas ações, beneficiar os candidatos Heron e Cleusa.

3. Fornecimento de espaço no Jornal O Tempo apenas para o candidato Heron Guimarães

De acordo com os autos, a maior parte da mídia betinense, controlada pelo então Prefeito, Vittorio Medioli, somente veiculava matérias a respeito do candidato Heron Guimarães, continuando este com uma coluna no Jornal O Tempo e no Jornal Super, ainda em período eleitoral, caracterizando uso indevido das mídias sociais.

O abuso dos meios de comunicação social acontece, segundo a visão do TSE:

quando há desequilíbrio de forças, ante a exposição massiva de candidato nos meios de comunicação em detrimento dos demais, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral. Precedentes. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº49578, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2024..



De acordo com a prova trazida em contestação pela Sempre Editora Ltda., ID 72689215, o investigador Vinícius Resende manifestou desinteresse em veicular informações através dos meios de comunicação daquela editora.

Assim consta do diálogo colacionado aos autos:

- Boa tarde, Vinícius! Você e Ana Paula farão lançamento de campanha? Quando e onde será?
- Ola Lisley, tudo bem? Tomei a decisão de não conceder entrevista e dar qualquer informação para os veículos do grupo. Espero que me compreenda. Respeito muito os profissionais e desejo sucesso.
- Entendo perfeitamente. Muito obrigada.

Logo, não se pode dizer que o meio de comunicação em questão buscava favorecer um candidato em detrimento dos demais, uma vez que foi dada oportunidade ao investigador de utilizar do meio de comunicação, não restando caracterizado o abuso.

Assim, deve ser mantido o entendimento esposado pela sentença, *in verbis*:

Revelante observar que foi oferecida oportunidade de espaço a todos os candidatos nos veículos de comunicação locais, tendo o próprio autor declinado de conceder entrevistas ou compartilhar agenda de atos de campanha para os veículos do grupo, conforme print de conversa de whatsapp entre VINIICUS e a jornalista da Sempre Editora, o qual não teve sua veracidade questionada pelo autor.

Não se comprovou, tampouco, terem sido veiculadas "propagandas eleitorais travestidas de matéria jornalística", mantendo Heron uma coluna nos jornais O Tempo e Super, como alegado pelo recorrente.

Como consta da sentença:

a análise das matérias jornalísticas mencionadas revela que se limitaram a reportar fatos políticos verídicos e de interesse público, como apoios recebidos pelos candidatos e atividades de campanha. Não se evidenciou qualquer distorção informativa, disseminação de notícias falsas ou propaganda dissimulada.



Ademais, coaduno com a Procuradoria Regional Eleitoral quando salienta que:

o Tribunal Superior Eleitoral delimitou a atuação do judiciário, garantindo o exercício da liberdade de expressão, e, em corolário, a autonomia editorial dos meios de comunicação.

Cito julgado deste TRE-MG no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL nº060048640, Acórdão, Relator(a) Juiz Antonio Leite De Padua, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/11/2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.I. CASO EM EXAMERecurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 319ª Zona Eleitoral de Betim/MG que julgou improcedente a Representação, considerando que o perfil @portal360mg não é de responsabilidade do representado e que os veículos de comunicação mencionados agiram dentro dos limites da liberdade de imprensa.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO questão nuclear aqui tratada diz respeito à análise de suposta irregularidade cometida pelo candidato, ora recorrido, em não informar à Justiça Eleitoral rede social, por ocasião de seu registro de candidatura, bem como uso indevido dos veículos de comunicação promovendo propaganda eleitoral disfarçada de conteúdo jornalístico.III. RAZÕES DE DECIDIRNos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do(a) candidato(a), partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas.No caso dos autos, restou demonstrado nos autos que o perfil @portal360mg não é controlado ou operado pelo recorrido, conforme comprovado pela defesa e corroborado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.Sendo assim, o recorrido não tem a obrigação legal de comunicar um endereço eletrônico que não está sob sua responsabilidade.**No tocante às postagens promovidas por meios de comunicação e informações digitais (@jornaldeminasoficial, @tvbetimoficial e Grupo Câmara Popular de Betim), o conteúdo veiculado está compatível com o exercício da liberdade de imprensa e de expressão, garantidos pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, sendo que a parcialidade em favor de um candidato, por si só, não caracteriza ilegalidade, desde que não seja utilizado com fins eleitorais diretos. Não há qualquer irregularidade no fato de os citados perfis divulgarem também apoio à certas candidaturas, desde que não sejam remunerados por isso.**IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença monocrática. (g.n.)



Logo, não restou comprovado o uso indevido dos meios de comunicação por parte dos investigados.

4. Fornecimento de camisetas em desacordo ao estipulado pelo art. 18, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE

Conforme consta da inicial, o representado Heron Guimarães estaria distribuindo camisas com seu número de urna, em desacordo com o determinado pela Resolução nº 23.610/2019/TSE, que assim dispõe em seu art. 18:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22) .

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Os recorridos Heron Domingues Guimarães e Cleusa Bernadeth Lara Correa, em contrarrazões, ID 72707744, defendem-se, alegando não ter havido distribuição de camisetas, sendo estas usadas apenas por cabos eleitorais, contendo, no verso, a palavra EQUIPE, o que comprovaria a finalidade de sua utilização para fins de organização da mobilização de rua.

As fotos juntadas com a inicial, ID 72689153, fl.1, mostram que a camiseta ostentava a palavra EQUIPE nas costas.

Existe ainda como prova o depoimento da informante Vitória Paiva, secretária municipal de gabinete, que assim narrou:



(...) que durante suas férias trabalhou auxiliando na coordenação da campanha de Heron e Cleusa; que tinha contato direto com o pessoal de mobilização de rua; que foi responsável pela distribuição das camisetas; que as camisetas eram destinadas à equipe de rua; que eram de quatrocentas a quinhentas pessoas que compunham a equipe de rua; que eram contratadas; que não se recorda se alguém de fora da campanha teria recebido camisas; que as camisas eram usadas durante movimentação de campanha; que não sabe informar como era o controle em relação à utilização das camisas.

Ademais, o Juiz Eleitoral, ao deferir parcialmente as medidas liminares solicitadas, determinou que os cabos eleitorais não mais utilizassem as camisetas irregulares, devendo estas serem depositadas no Cartório Eleitoral da 316ª Zona Eleitoral - ID 72689175.

Verifica-se que tais camisetas irregulares, no montante de 422, na cor azul, contendo o número 44 e os nomes de Heron e Cleusa, foram depositadas em cartório, conforme certidão de ID 72689196.

Logo, acertadamente, a meu ver, concluiu a sentença:

(...) conquanto não tenham sido fabricadas da forma exigida pela norma, as camisetas não possuem a gravidade concreta para influir na decisão das urnas, sendo desproporcional qualquer decisão judicial de perda do mandato para esse vício eleitoral. Esse juízo igualmente entende que a apreensão dos objetos já foi sanção suficiente para o caso.

5. Participação da representada Cleusa em evento da APAE, onde o município entregava ônibus adaptado, vestindo camiseta com número de urna de sua chapa

De acordo com o recurso:

não bastasse estar distribuindo camisas em desacordo com a legislação eleitoral, a representada Cleusa (vice) participou de um evento da APAE onde o município entregava um ônibus adaptado para a associação VESTINDO A CAMISA COM O NÚMERO DE URNA DE SUA CHAPA (...).

A foto juntada à inicial, ID 72689151, fl. 19, mostra Cleusa usando a camiseta com o número



44, com os dizeres "apae.betim. Podem vir que está tudo delicioso.", o que sugere tratar-se de evento na APAE.

Todavia, foram juntadas pela defesa diversas fotos, ID 72689217, fls. 50 a 52, demonstrando que Cleusa sempre participava de ações promovidas pela APAE, não como ato oficial de campanha, mas apenas como cidadã.

Como salientou a sentença:

A documentação acostada aos autos demonstra que a candidata mantém vínculo pré-existente com a instituição, tendo participado de diversos eventos anteriores ao período eleitoral. Não se evidenciou qualquer abuso de poder ou mistura indevida entre função pública e atividade de campanha.

Em relação ao evento no qual houve entrega de ônibus, evento este que teria, em tese, cunho eleitoral, as provas dos autos não demonstram que Cleusa estava ali presente, conforme fotos juntadas ao ID 72689217, fls. 48 e 49.

Logo, coaduno com as conclusões proferidas pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Nos termos já expostos alhures, embora patente a irregularidade da camisa trajada em evento ocorrido na APAE de Betim, não houve produção de prova que a candidata a utilizou durante a entrega de veículo à entidade assistencial, eis que existiram dois eventos em momentos distintos.

No vídeo que instrui os autos, é citada a festa da família, sem qualquer referência à entrega de ônibus pelo Prefeito Vittorio Mediolí.

Nestes termos, não restou configurada a doação de bem público em prol da candidatura dos investigados. Por sua vez, a utilização da camisa com propaganda irregular não se reveste da gravidade necessária a subjugar a soberania do sufrágio e expressão popular do voto, bem como conduzir à procedência das ações eleitorais ajuizadas pelo investigador.

6. Realização de pesquisa eleitoral omitindo documentos necessários à sua confiabilidade.

A sentença tratou do seguinte fato:



alegação de que empresa vinculada aos réus fizeram a contratação da pesquisa MG-06548/2024, a qual não apresentou todos os relatórios exigidos pela legislação.

Todavia, esse fato não foi devolvido no recurso para apreciação do Tribunal, razão pela qual não foi tratado no voto.

A inicial aponta abuso de poder econômico em razão de realização de pesquisa eleitoral, havendo suspeita quanto à sua forma de contratação e pagamento, além do resultado divulgado que apontava o crescimento do candidato Heron Guimarães.

Todavia, tal fato não foi trazido em recurso, motivo pelo qual deixo de tecer qualquer comentário, transitando este em julgado.

O tribunal só examina o que foi realmente discutido na lide e objeto de julgamento na sentença. Mas o recurso tem de devolver a matéria ao Tribunal para conhecer das questões postas e debatidas no processo, conforme previsto no art. 1.013 do CPC. Por isso, não se pode conhecer de fatos que não constam da peça recursal, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos incisos LIV, LV do art. 5º da CF c/c art. 7º do CPC. Cita-se o CPC de onde se extrai essa interpretação:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

A exceção à regra está prevista no art. 1.014 do CPC. Mas não se trata de aplicação desse artigo ao caso. Cita-se:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior



Houve, portanto, trânsito em julgado com relação a esse fato.

Conclusão

Como ressaltado pela PRE:

diante das sérias consequências jurídicas que a presente demanda pode acarretar - máxime a declaração de inelegibilidade e a cassação dos diplomas dos recorridos - é imperioso que a pretensão encontre-se alicerçada em sólido e idôneo acervo probatório (...).

Por fim, nenhum dos fatos trazidos na inicial da presente AIJE foram capazes de caracterizar qualquer tipo de abuso.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/9/2026

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-78.2024.6.13.0316 – BETIM
RELATOR: DES. FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
RECORRENTE: VINÍCIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE – PREFEITO
ADVOGADO: DR. FLÁVIO CARVALHO QUEIROZ TOMÉ - OAB/MG109527-A
ADVOGADO: DR. ALAN AUGUSTO SANTOS - OAB/MG177498-A
RECORRIDA: SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO: DR. LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - OAB/MG53684
RECORRIDO: VITTORIO MEDIOLI
ADVOGADO: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - OAB/MG56543
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO - OAB/MG72264
ADVOGADO: DR. RODRIGO GONÇALVES TORRES FREIRE - OAB/MG129725
ADVOGADO: DR. LUCAS CRUZ NEVES - OAB/MG65971
ADVOGADA: DRA. LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA - OAB/MG196187
ADVOGADO: DR. LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - OAB/MG53684
ADVOGADA: DRA. JOYCE NOGUEIRA FERREIRA - OAB/MG180157
ADVOGADO: DR. JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MG168941
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIPE PINTO GONÇALVES TORRES - OAB/MG139449
ADVOGADO: DR. IGOR FOLENA DIAS DA SILVA - OAB/DF52120



ADVOGADO: DR. HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - OAB/MG51859

ADVOGADO: DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ - OAB/DF01985/A

ADVOGADO: DR. GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR - OAB/MG55662

ADVOGADO: DR. ERICK DE PAULA CARMO - OAB/MG86712

ADVOGADA: DRA. ANA FLÁVIA LINDENBERG DABIEN - OAB/MG142998

RECORRIDO: HERON DOMINGUES GUIMARÃES

ADVOGADA: DRA. FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - OAB/MG77929

ADVOGADA: DRA. LETÍCIA LACERDA DE CASTRO - OAB/MG100216

RECORRIDA: CLEUSA BERNADETH LARA CORREA

ADVOGADA: DRA. FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - OAB/MG77929

ADVOGADA: DRA. LETÍCIA LACERDA DE CASTRO - OAB/MG100216

RECORRIDA: COLIGAÇÃO BETIM DO BEM - BETIM (MG)

ADVOGADA: DRA. FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - OAB/MG77929

ADVOGADA: DRA. LETÍCIA LACERDA DE CASTRO - OAB/MG100216

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Registrada a presença da Dra. Fernanda Lage Martins da Costa.

DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu as preliminares de tempestividade das contrarrazões; de ilegitimidade passiva da Coligação Betim do Bem e da Empresa Sempre Editora Ltda. e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a elas; e a de inovação recursal, para não conhecer do fato constante do item "I.V. Dos Wind Fly's com Propaganda Irregular, Indução do Eleitor a erro, Imagem Desproporcional, Excesso" da petição recursal de ID 72689263; indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário da Empresa Sempre Editora e, no mérito, também à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Ricardo Ferreira Barouch e Carlos Donizetti Ferreira da Silva, Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria, Des. Sálvio Chaves e os Juízes Mauro Ferreira, em substituição à Juíza Cláudia Helena Batista, e Leonardo Spencer (Substituto), e o Dr. Tarcísio Henriques, Procurador Regional Eleitoral.

